



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2020
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 RP Nº 001/2020

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 003/2020, Concorrência Pública nº 001/2020, RP nº 001/2020, por meio do qual foi declarada a Habilitação das licitantes LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTORA CONTORNO LTDA, DPARK SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS LTDA e KTM – ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A, e a Inabilitação das licitantes SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA e ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 19/03/2020.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude do descumprimento do requisito de habilitação previsto no item 7.5.2, do Edital (Qualificação Técnica).

Alega ter apresentado toda a documentação necessária à Habilitação no certame, sendo equivocada a decisão da CPL no sentido da inabilitação, a qual considerou não comprovada a execução de serviços com características semelhantes com o objeto da Licitação, sendo que o somatório dos quantitativos dos atestados de capacidade técnica apresentados pela ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não atingiu a quantidade mínima prevista no Edital.

Aduz que de acordo com o subitem 7.5.2 do Edital, a capacidade técnica restaria evidenciada mediante a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto no quantitativo mínimo de 12.600 toneladas por ano.

Sustenta que "(...) a Recorrente apresentou dois atestados técnicos para comprovar o solicitado no Edital, na qual fez a interpretação usando a média proporcional dos serviços."

Neste sentido, afirma que o percentual de 50% (cinquenta por cento) da média anual prevista no Edital (25.200 toneladas/anual) corresponde a um quantitativo anual de 12.600 toneladas, o que, por sua vez, corresponderia a um resultado médio mensal de 1.050 toneladas. Com base neste resultado, aponta que os atestados apresentados (Prefeitura de Campo Belo = 852,41 toneladas/mês e Prefeitura de Paraguaçu = 398 toneladas/mês), cujo somatório atingiriam uma média de 1.250,41 toneladas/mês, atenderiam ao quantitativo mínimo constante do instrumento convocatório.

Conclui que a Inabilitação da Recorrente consistiria em excesso de formalismo, haja vista que a licitante tem capacidade de atender a demanda da licitação.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da ALICERCE CONSTRUÇÕES E



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

SERVIÇOS LTDA, haja vista o atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 30/03/2020, o prazo para contrarrazões findou-se em 06/04/2020, tendo decorrido o prazo sem manifestação por parte das demais licitantes participantes do certame.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 19/03/2020 (quinta-feira), no prédio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, com a divulgação do resultado da fase de habilitação no site do Município, e publicações no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, respectivamente, nas datas de 21/03/2020 (sábado) e 23/03/2020 (segunda-feira), sendo esta última a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 18.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 24/03/2020 (terça-feira), vindo a findar-se em 30/03/2020 (segunda-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado no Setor de Licitações na data de 30/03/2020, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação do atendimento à exigência de habilitação prevista no item 7.5.2, do Edital, pela Recorrente.

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

“7.5 - Os documentos relativos à qualificação técnica são:

(...)

7.5.2 - A Qualificação Técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de no mínimo 1(hum) atestado de capacidade técnica, que comprove o quantitativo mínimo de 50%(cinquenta por cento) da média anual prevista em tonelada ou quilograma de resíduo por ano, emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante executado serviço compatíveis, de mesma natureza, com o objeto desta Licitação.” (destacamos)

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Conforme consignado na ata da sessão pública, a conferência e análise dos documentos de qualificação técnica (item 7.5) foi realizada pelos membros da CPL com o assessoramento da representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, que emitiu o Relatório Técnico anexado ao processo, concluindo, em relação à Recorrente, *in verbis*:

"Considerando que o item 7.5.2 do Edital solicita: 'A Qualificação Técnica deverá ser comprovada mediante apresentação de no mínimo 1(hum) atestado de capacidade técnica, que comprove o quantitativo mínimo de 50%(cinquenta por cento) da média anual prevista em tonelada ou quilograma de resíduo por ano, emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante executado serviço compatíveis, de mesma natureza, com o objeto desta Licitação.'

Considerando que a quantidade de resíduo estimada ser de 25.200 toneladas/ano, conforme item 3.1 Edital, o Atestado de Capacidade Técnica, seria então no valor mínimo de 12.600 toneladas no período de 12 meses.

A empresa Alicerce Construções e Serviços Ltda apresentou os seguintes atestados:

- Prefeitura Municipal de Campo Belo/MG: período de 08/2019 a 01/2020: 5.114,46 toneladas;

- Prefeitura Municipal de Boa Esperança/MG: 08/2018 a 02/2019: 9.000 toneladas, porém esse valor não contabilizado, visto se tratar de um item referente a coleta de entulho (Caminhão caçamba bascula trucado 15m³), o que não é similar ao objeto desta licitação, visto se tratar de resíduos da construção civil (inerte) e não resíduos classe II (doméstico/comercial);

- Prefeitura Municipal de Paraguaçu/MG: período de 12/2019 e 01/2020: 790 toneladas.

Em uma somatória de período e quantitativos dos atestados apresentados validados, o valor seria de 5.904,46 toneladas em 8 meses, o que não atende ao item 7.5.2 deste Edital."

O escopo da qualificação técnica nos processos licitatórios é examinar a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plenos conhecimentos e condições técnicas para a execução do contrato, em caso de futura contratação.

Joel de Menezes Niebuhr, em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, leciona que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

A Lei de Licitações prevê como instrumento para aferição de qualificação técnica, a exigência de atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, inciso II (capacidade técnico-operacional) e § 1º, inciso I (capacidade técnico-profissional), da Lei n. 8.666.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Os atestados de capacidade consistem em meio de prova de que o licitante executara o objeto licitado em outra oportunidade e que tal execução foi a contento, assegurando à Administração licitadora que seu parceiro contratual possui expertise técnica.

No que tange à capacitação técnico-operacional, o objetivo é verificar a experiência da pessoa licitante, a fim de se obter comprovação, enquanto organização empresarial, de que a licitante é a apta para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Ainda que a Lei nº 8.666/93 contenha lacuna legal acerca da matéria, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU incumbiu-se de reconhecer, por meio da publicação da Súmula nº 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Seguindo-se a lógica que baseia o exame de qualificação técnica, isto é, a presunção de capacidade da licitante através da comprovação de experiência anterior compatível e suficiente, mister que a licitante comprove já ter realizado um objeto equivalente ao licitado a fim de que seja reconhecida com apta, habilitada, para desenvolver o objeto da licitação.

No presente contexto, cabe analisar mais detidamente a questão da qualificação técnica sob o prisma quantitativo.

Se por um lado a análise de qualificação técnica tem como parâmetro a comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes ao licitado, não se deve olvidar, lado outro, de que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Justamente por isso, devem as exigências serem justificáveis de acordo os aspectos envolvidos na contratação, sob pena de restrição imotivada e ilegal do caráter competitivo.

Na esteira da exegese legal, não obstante o silêncio da Lei nº 8.666/93 acerca de os percentuais que poderão ser adotados na mensuração da capacidade técnica do licitante, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que é irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a Administração Pública pretende contratar, excetuados os casos em que a especificidade do objeto recomendar a adoção de percentual maior, o que deverá estar justificado no processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Neste sentido, observa-se exemplificativamente arestos do TCU (Acórdão nº 3663/2016 (Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, data do julgamento 7/6/2016), o Acórdão nº 827/2014 (Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, data do julgamento 2/4/2014) e o Acórdão nº 2383/2007 (Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, data do julgamento 14/11/2007)), bem como do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Denúncia: 1024537, Primeira Câmara, Relator: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 06/05/2018).

O instrumento convocatório encontra-se, portanto, em consonância com a orientação jurisprudencial, haja vista estabelecer como parâmetro *“quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) da média anual prevista em tonelada ou quilograma de resíduo por ano”*.

Mas não é só. Ao dispor que a qualificação técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de no mínimo 1(hum) atestado de capacidade técnica, o instrumento convocatório adota a sistemática de aceitação do somatório de atestados para fins de qualificação técnica, por meio do qual se amplia a competitividade, na medida em que se permite ao licitante incapaz de demonstrar sua aptidão por meio de uma única contratação, ou seja, um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas.

Assim, em mais esse aspecto, encontra-se o Edital alinhado com a jurisprudência, sendo que o TCU, inclusive, já considerou possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Com isto posto, assentada a legalidade e a razoabilidade das disposições editalícias, passa-se à apreciação do mérito recursal.

A Recorrente defende que os atestados técnicos por ela apresentados comprovariam o atendimento à exigência contida no item 7.5.2 do Edital, conforme cálculos realizados no bojo da minuta recursal.

Ocorre que não assiste razão à argumentação recursal, conforme fundamentos a seguir expostos:

Para atendimento ao requisito de habilitação, deveriam as licitantes comprovar, mediante a apresentação de 1 ou mais atestados de capacidade técnica, a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, observado o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) da média anual prevista no certame, em tonelada ou quilograma de resíduo por ano.

Conforme disposto no item 3.1 do Edital, o total de referência para a contratação foi estimado em 25.200 toneladas/ano. Logo, o somatório dos atestados deveria comprovar a execução de serviços no quantitativo mínimo de 12.600 toneladas, por ano.

A Recorrente deduz raciocínio no sentido de que tal quantitativo mínimo, embora exigido em período anual, pode também ser auferido em período mensal, de modo que a média proporcional mensal seria de 1.050 toneladas (12.600t / 12 meses). Com base neste resultado, aponta que os atestados apresentados (Prefeitura de Campo Belo =



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

852,41 toneladas/mês e Prefeitura de Paraguaçu = 398 toneladas/mês), cujo somatório atingiriam uma média de 1.250,41 toneladas/mês, atenderiam ao quantitativo mínimo constante do instrumento convocatório.

Pois bem.

A contratação a ser realizada futuramente em decorrência do presente certame será formalizada por um período de 12 (doze) meses (item 20.1 do Edital), para atendimento à demanda do Município de Conselheiro Lafaiete. Desta forma, considerando que a análise da capacidade técnico-operacional deve ser feita mediante a comprovação da execução de quantitativos mínimos em serviços com características semelhantes ao objeto licitado, pertinente e adequada a exigência de quantitativo baseado na **estimativa anual** prevista para a contratação.

Incumbia às licitantes, pois, comprovar a execução de serviços de coleta de resíduos referentes a no mínimo 12.600 toneladas, em período igual ou inferior a 1 ano, a fim de atender ao quantitativo mínimo previsto no Edital.

Os atestados de capacidade técnica, por se tratarem de instrumentos de comprovação de experiência, devem ser admitidos apenas em relação a serviços já executados, ou seja, iniciados e concluídos, sendo inadmissível atestado referente a serviço pendente de execução. Por consequência lógica, não se admitirá a comprovação de qualificação técnico-operacional através da projeção futura de serviços, visto inexistir comprovação de desempenho relativa a atividade ainda não realizada.

Reexaminando a documentação de habilitação, verifica-se que a ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, quais sejam: a) "Atestado de Capacidade Técnica Parcial" emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Belo/MG, vinculado à Certidão de Acervo Técnica – CAT nº 1420200000788/2020, b) "Atestado de Prestação de Serviços em Execução" emitido pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança/MG, vinculado à Certidão de Acervo Técnica – CAT nº 1420190005309/2019; e, c) "Atestado de Capacidade Técnica Parcial" emitido pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu/MG, vinculado à Certidão de Acervo Técnica – CAT nº 1420200000791/2020.

É de se pontuar que, conforme consignado no Relatório Técnico anexado aos autos, o "Atestado de Prestação de Serviços em Execução" emitido pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança/MG (CAT nº 1420190005309/2019) não se refere a serviços compatíveis com o objeto licitado, *"visto se tratar de um item referente a coleta de entulho (Caminhão caçamba basculada trucado 15m³), o que não é similar ao objeto desta licitação, visto se tratar de resíduos da construção civil (inerte) e não resíduos classe II (doméstico/comercial)".* Com efeito, o atestado não foi considerado para fins de aferição da qualificação técnica, tampouco contabilizado pela própria Recorrente na minuta recursal, inexistindo maior controvérsia acerca da sua inadmissibilidade.

Em análise dos demais atestados, nota-se: o Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Belo/MG (CAT nº 1420200000788/2020) refere-se a serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos no período de agosto de 2019 a janeiro de 2020 (6 meses), no total de 5.114,46 toneladas. Por sua vez, o Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu/MG (CAT nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

1420200000791/2020), refere-se a serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos no período de dezembro de 2019 a janeiro de 2020 (2 meses), no total de 796 toneladas.

O somatório dos atestados (5.114,46t + 796t) comprova que a Recorrente executou serviços no quantitativo total de **5.910,46 toneladas**, ou seja, em *quantum* consideravelmente inferior ao mínimo previsto no Edital, **12.600 toneladas** (reitera-se: correspondente a 50% da estimativa total anual da contratação – 25.200t). Portanto, legítima e fundamentada a Inabilitação da Recorrente.

Mas não é só. Ainda que fosse acolhida a tese do recurso, adotando-se como parâmetro a “média proporcional mensal”, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente não seriam suficientes para atender às condições de habilitação.

Neste cenário, a média mensal para habilitação corresponderia a **1.050 toneladas** (12.600t / 12 meses). Contudo, de acordo com as informações contidas nos atestados de capacidade técnica apresentados por ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, extrai-se a comprovação de execução de serviços pela Recorrente no *quantum* de **985,08 toneladas/mês**. Confira-se:

ATESTADO CAMPO BELO/MG		ATESTADO PARAGUAÇU/MG		SOMATÓRIO	
Mês	Total (Tonelada)	Mês	Total (Tonelada)	Mês	Total (Tonelada)
Ago/19	743,00	-	-	Ago/19	743,00
Set/19	723,00	-	-	Set/19	723,00
Out/19	1.109,59	-	-	Out/19	1.109,59
Nov/19	759,14	-	-	Nov/19	759,14
Dez/19	772,43	Dez/19	398,00	Dez/19	1.170,43
Jan/20	1.007,30	Jan/20	398,00	Jan/20	1.405,30
Subtotal	5.114,46	Subtotal	796,00	TOTAL	5.910,46
Período prestação serviços (ago/19 a jan/20)					6 meses
Quantitativo médio mensal no período					985,08

A Recorrente sustenta que a média mensal dos serviços executados pela empresa corresponderia a 1.250,41 toneladas/mês.

Ocorre que, em leitura da minuta recursal, nota-se claramente que tal conclusão decorre de erro nos cálculos adotados pela licitante. Conforme visto, o processo matemático utilizado no recurso consistiu na obtenção das médias dos quantitativos mensais de cada atestado, seguido do somatório dos resultados médios obtidos.

Todavia, o método em questão não é adequado para calcular o quantitativo médio mensal da prestação de serviços no período abrangido pelos atestados (agosto de 2019 a janeiro de 2020).

O somatório simples das médias dos conjuntos de valores descritos nos atestados (além de não constituir uma média, eis que, após o somatório, seria necessária a divisão da soma por 2, isto é, por divisor de valor igual ao número dos conjuntos cuja média é



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

pretendida) desconsidera a cronologia das prestações de serviços e sua distribuição no espaço amostral de tempo, sendo imprestável para a finalidade pretendida no caso.

Para que não reste dúvida quanto ao erro de cálculo cometido pela Recorrente, vale deduzir o seguinte raciocínio:

Considerando que os serviços descritos nos atestados de capacidade técnica foram realizados entre agosto de 2019 a janeiro de 2020, caso prevalecesse o quantitativo médio de 1.250,41 toneladas/mês, o quantitativo total de resíduos sólidos recolhidos no período (6 meses) seria de 7.502,46 toneladas (1.250,41t x 6 meses).

Entretanto, no período de referência, o quantitativo total de resíduos sólidos recolhidos pela licitante foi de apenas 5.910,46 toneladas, conforme informações extraídas dos atestados, devidamente contabilizadas no quadro de cálculo elaborado acima, obtendo-se média mensal de 985,08 toneladas/mês.

Diante de do exposto, evidencia-se o não atendimento ao requisito de habilitação previsto no item 7.5.2 do Edital, ainda que adotada a linha interpretativa defendida pelo Recorrente.

A Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezá-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete -MG - 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude a exigência estampada no item 7.5.2 do Edital, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação no tocante à decisão que inabilitou a Recorrente.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 7.8.1, alínea 'b', do instrumento convocatório.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Inabilitação da Recorrente.

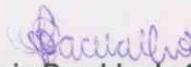
IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

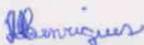
- a) **Conhecer** do recurso interposto por ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 13 de abril de 2020.


KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Presidente da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL


Douglas Rodrigues Henriques
Membro CPL


Alisson Dias Laureano
Membro CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2020
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 RP Nº 001/2020

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando o recurso interposto pela licitante ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e a manutenção da decisão recorrida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 003/2020, Modalidade: Concorrência Pública nº 001/2020, RP nº 001/2020, cujo objeto é a **Contratação pelo sistema de Registro de Preços de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e transporte até destinação final o Aterro Sanitário Regional – ECOTRES, no Município de Conselheiro Lafaiete, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta pela Autoridade Superior.**

Conselheiro Lafaiete/MG, 13 de abril de 2020.

KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Presidente da CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2020

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 RP Nº 001/2020

Objeto: Contratação pelo sistema de Registro de Preços de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e transporte até destinação final o Aterro Sanitário Regional – ECOTRES, no Município de Conselheiro Lafaiete, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital

DECISÃO

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados na decisão elaborada pela Comissão Permanente de Licitação relativamente ao recurso interposto pela licitante ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;

DECIDO:

Negar provimento ao recurso interposto, em conformidade com a fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação e, por consequência, ratificar integralmente a decisão proferida pela CPL, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 14 de abril de 2020.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito